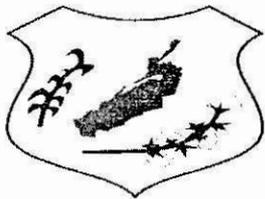


ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEREIRO**



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 22.07.01/2021

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

IMPETRANTE: AMBIENTAL SOLUCOES E SERVICOS EIRELI-ME, CNPJ Nº 24.994.347/0001-65

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

O Presidente da Comissão de licitação do Município de Pereiro-Ce, por seus membros signatários, na forma regimental, vem responder à impugnação ao edital da **CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 22.07.01/2021**, que trata da **CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE NO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME ANEXO I, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO**, impetrado pela empresa **AMBIENTAL SOLUCOES E SERVICOS EIRELI-ME, CNPJ Nº 24.994.347/0001-65**, com base no art. 41, parágrafo 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, que o faz nos termos, adiante declinados:

DOS FATOS

Hoje, dia 24 de agosto de 2021, as 10:11 horas e 11:54 horas, eu, **ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ**, Presidente da CPL, recebeu e-mail da empresa **AMBIENTAL SOLUCOES E SERVICOS EIRELI-ME, CNPJ Nº 24.994.347/0001-65**, sob a alegação de que o edital contém cláusula restritiva, referente aos requisitos de habilitação, em especial, a questão relativa **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, tendo em vista Comprovação da capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL** da empresa licitante, solicitados no edital.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente antes de adentrar no mérito da impugnação interposta, mister que a impugnação apresentada é **totalmente intempestiva**, conforme os termos constantes do edital.

Com efeito, um dos princípios basilares da Lei de Licitações e Contratos Administrativos diz respeito à vinculação ao instrumento convocatório.

Referido princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do Edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Dúvida alguma subsiste ou pode subsistir nos termos acima expostos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório vincula não só a Administração, como também a todas as empresas e cidadãos que tenham interesse em participar do certame.

Nessa linha de raciocínio, e analisando as normas contidas no Edital verifica-se que o **21.0-DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, item 21.2 e 21.3 expõe das condições para que possa ser impugnado o edital.

De acordo com o dispositivo o prazo para apresentação de impugnação ao Edital é de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a entrega da documentação.

Se não, vejamos:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art.113.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto, a presente impugnação será recebida e respondida, mas não conhecida, por ser **INTEMPESTIVA** e sem efeitos recursais.

DO MÉRITO

Apesar de totalmente intempestivo a impugnação conforme demonstrado acima, mas por princípio de economia processual e para que não restem dúvidas quanto à lisura e legalidade do Edital, passamos a análise do mérito referente aos fatos indicados na impugnação intempestiva.

É latente que toda a Administração Pública vem sofrendo as consequências de contratações com empresas de engenharia ou não, que não conseguem cumprir a contento os contratos celebrados. Obras e/ou serviços inacabados, consideráveis atrasos nas entregas, desperdício de dinheiro público e grandes prejuízos aos contribuintes são apenas algumas das mazelas que podem resultar de contratações realizadas com empresas que não detêm a experiência necessária à fiel e satisfatória execução contratual.

Diante de tal cenário, afigura-se totalmente legítimo o zelo com que a Administração deve conduzir seus procedimentos licitatórios e, nesse sentido, a exigência de que o profissional e a empresa que atuará possuam em seu acervo e atestado comprovação da execução dos serviços especificados e que estes deverão ser compatíveis com o objeto licitado, revela-se medida imprescindível e não restrição à competitividade.

O princípio da ampla competitividade é respeitado quando são habilitadas empresas que reúnem as habilidades necessárias ao fiel cumprimento do contrato e não simplesmente quando há grande quantidade de participantes no certame.

O STJ, através de voto proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, em sede de Recurso Especial, assim se posicionou:

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



"(...)4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. (...) (STJ - REsp 295806/SP - Relator: Ministro João Otávio de Noronha - Segunda Turma - DJ 06.03.2006 p. 275) (in TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 2. ed. Salvador: Editora Podium, 2009, pp. 156/157).

A capacidade **técnico-profissional** traduz a existência nos quadros da empresa de profissionais em cujo acervo técnico conste a experiência na execução de obras ou serviços de engenharia compatíveis com o que pretende a Administração Pública contratar.

Confirmando o entendimento acima sobre a capacidade técnica, MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra "*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*", é enfático na diferenciação entre ambos os aspectos da capacidade técnica dos Licitantes, nos seguintes termos:

A **qualificação técnico-operacional** consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão "**qualificação técnico profissional**" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. (grifado).

Em síntese, a **qualificação técnica operacional** é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a **qualificação técnica profissional** é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



No mesmo sentido orienta Valmir Campelo e Rafael Jardim Cavalcante in Obras Públicas – Comentários à Jurisprudência do TCU, editora Fórum, 2ª edição, 2013, p 301:

“Como definição, a capacidade técnico-operacional diz respeito à capacidade operativa do licitante. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídico e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. É a capacidade que a licitante – pessoa jurídica – tem de reunir mão de obra, equipamentos e materiais, devidamente coordenados, para a perfeita execução do objeto, na quantidade, qualidade e prazos exigidos.”

A legalidade do documento solicitado está respaldada na legislação, c/c com o inc. II do art. 30 da Lei n.º 8666/93 e na própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) que preconizam a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações:

LEI N.º 8666/93

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

(...)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Quanto a viabilidade do atestado de capacidade técnica segue ensinamento de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 15ª Edição, editora Dialética, 2013, p. 499:

(...)

A exigência acerca de experiência anterior no âmbito empresarial não deriva de conveniência suprimível por parte do legislador. É relevante apurar a idoneidade do licitante e submeter sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente. Essa comprovação não pode fazer-se apenas por via da capacitação técnica profissional. Esse é um dos ângulos através do qual pode avaliar-se as condições de execução satisfatória do objeto licitado. Mas, em várias hipóteses, nem sequer essa é a via mais adequada para tanto. Basta considerar todos os casos de serviços não relacionados ao exercício de profissões regulamentadas. Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária à execução de certo objeto contratual.

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar os fins buscados pelo Estado seria inconstitucional. Se exigências de capacidade técnica operacional forem indispensáveis para salvaguardar os interesses colocados sob tutela do Estado, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da República. Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme à Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacidade

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]



técnica operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no §5º não se aplica à capacitação técnica operacional, mas a outras exigências.

(...)

Ainda quanto sua viabilidade e legalidade do documento caminha no mesmo sentido a jurisprudência do STJ:

PROCESSO: RESP Nº 331.215/SP, 1ª T., REL. MIN. LUIZ FUX, J. EM 26.03.2002, DJ DE 27.05.2002 - MANDATO DE SEGURANÇA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATESTADO “TÉCNICOOPERACIONAL” DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA: A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei de Licitações. A capacidade técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacidade técnica pessoal. Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. (...)

O tema foi objeto de discussão no âmbito do Tribunal de Contas da União:

ACORDÃO N.º .1265/2009, PLENÁRIO, REL. MIN. BENJAMIN ZYNLER (...) Em diversas assentadas, este Tribunal reconheceu como válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacidade técnica, que deverá abranger tanto o aspecto operacional (demonstração de possuir aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame) como o profissional (deter, no quadro permanente, profissionais aptos a executar serviço de características semelhantes àquele pretendido pela Administração). Nesse sentido, vale destacar



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



as Decisões n.º 395/95-Plenário, 432/96-Plenário, 217/97-Plenário, 2.656/2007- Plenário, bem como o Acórdão n.º 32/2003-1ª Câmara.

(...)

O art. 30, § 1º, inc. I, da lei 8.666/1993, que trata da capacitação técnico-profissional está assim redigido:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**
[grifamos]

(...)

Em uma análise literal do texto da norma, fácil perceber que há vedação expressa à imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes.

Desta feita, constata-se a não ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade, quando da elaboração do Edital Convocatório por parte da Comissão Permanente de Licitação do Município de Pereiro- CE.

Verifica-se, de tal forma, que em hipótese alguma um Processo de Licitação Pública deve se desvincular dos Princípios básicos acima textualizados, lembrando sempre, que esta Comissão de Licitação agiu em conformidade com todos estes.

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260

b
q

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Ante todo o exposto, em face de não constatar razões plausíveis de fato e de direito para o que fora alegado pela empresa **AMBIENTAL SOLUCOES E SERVICOS EIRELI-ME, CNPJ Nº 24.994.347/0001-65** em sua impugnação, e pelo fato de o Edital Convocatório referente ao Processo Licitatório na modalidade **CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 22.07.01/2021**, haver sido elaborado em cumprimento a todos os preceitos legais vigentes, nos posicionamos pelo não acolhimento da impugnação apresentada, e, por conseguinte, pelo seu não provimento, sendo então mantida a exigência dos subitens (itens) questionados.

É a decisão.

S. M. J.

Pereiro/CE, 24 de agosto de 2021.

Ermilson dos Santos Queiroz
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

b
a



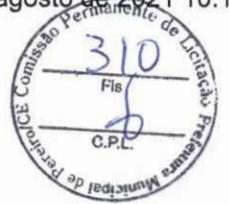
Ermilson Santos Queiroz <ermilson.s.q@gmail.com>

AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVICOS EIRELI-ME.pdf

1 mensagem

AGM Assessoria <agm.assessoria1@gmail.com>
Para: ermilson.s.q@gmail.com

24 de agosto de 2021 10:11



 **AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVICOS EIRELI-ME.pdf**
1214K

[Handwritten marks]



Prefeitura Municipal Pereiro <pmplicitapereiro@gmail.com>

Fwd: AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVICOS EIRELI-ME.pdf

1 mensagem

AGM Assessoria <agm.assessoria1@gmail.com>
Para: pmplicitapereiro@gmail.com

24 de agosto de 2021 11:54



----- Forwarded message -----

De: **AGM Assessoria** <agm.assessoria1@gmail.com>
Date: terça, 24/08/2021, 10:11
Subject: AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVICOS EIRELI-ME.pdf
To: <ermilson.s.q@gmail.com>

 **AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVICOS EIRELI-ME.pdf**
1214K

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]